



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002779/2010-92
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.329 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria CONT. PREV - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente GP SOLUTION SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.212/91. VALORES REAJUSTADOS POR NORMA INFRALEGAL POR AUTORIZAÇÃO DA PRÓPRIA LEI. LEGALIDADE.

O art. 102 da Lei 8.212/91 prevê que os valores expressos em moeda corrente naquele diploma normativo serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A Portaria 333/2010, a exemplo de outras, apenas cumpre a determinação legal ao reajustar os valores das penalidades.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio de Souza Correa, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com o Auto de Infração (AI) nº 37.311.865-1, lavrado em 22/11/2010, que constituiu crédito tributário relativo a penalidade por descumprimento da obrigação de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. Especificamente deixou de apresentar folhas de pagamento relativas ao período de 01/2006 a 12/2006, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 14.317,78, fls. 01.

No Relatório Fiscal ficou consignado:

“A empresa, embora regularmente intimada e reintimada, deixou de apresentar as Folhas de Pagamentos de todos os segurados empregados e contribuintes individuais no período de janeiro a dezembro de 2006, inclusive 13o Salário. Apresentou apenas os Resumos das referidas Folhas de Pagamentos.”

Após tomar ciência postal da autuação em 09/12/2010, fls. 31, a recorrente apresentou impugnação, fls. 133/142, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 7ª Turma da DRJ/Campinas, no Acórdão de fls. 298/312, julgou a impugnação improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 18/07/2011, fls. 314.

O recurso voluntário, apresentado em 16/08/2011, fls. 380/410, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Sustenta que manifestou sua vontade de inclusão no SIMPLES e preenche os requisitos para tanto.

Argumenta que a contribuição não pode incidir sobre o vale-transporte, vale-refeição e participação nos lucros e resultados.

Não concorda com a exigência de inscrição no PAT como requisito para desfrutar da isenção quanto aos valores pagos a título de auxílio alimentação.

O vale-transporte tem natureza indenizatória e não poderia compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Insiste que os valores pagos aos trabalhadores a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) não tem natureza salarial por conta de previsão constitucional.

Quanto ao SAT, argumenta ainda que a definição de grau de risco não poderia ser feita por Decreto.

Sustenta a nulidade do lançamento, por não ter sido obedecido o art. 142 do CTN.

Em relação ao presente processo, reclama da multa aplicada com base na Portaria 333/2010, posto que o valor previsto no Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social (RPS) é menor que aquele da Portaria.

Aponta que não houve circunstâncias agravantes.

Faz outras considerações que, no entanto, indicou estarem relacionadas a outros processos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Várias questões presentes no Recurso Voluntário genérico apresentado não tem relação com a penalidade aplicada. Passamos a enfrentar somente os argumentos que guardam pertinência com o caso.

A recorrente reclama apenas do valor da multa aplicada, sem questionar a existência do fato infracional. Nesse sentido, argumenta que o valor previsto no RPS é de R\$ 6.361,73 e não R\$ 14.317,78.

Como muito bem assinalado no Acórdão *a quo*, a Lei 8.212/1991 estabelece as regras, parâmetros e limites para afixação da multa em relação ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias, em matéria de contribuições previdenciárias:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Assim, cumprindo o que estabelece o art. 102 da Lei 8.212/91, a Portaria 333/10 apenas atualizou para R\$ 14.317,78 o valor da multa que, anteriormente, estava previsto no art. 283, inciso II do RPS no montante de R\$ 6.361,73, em perfeita sintonia com a lei.

Destacamos trecho do Acórdão *a quo* que destaca a legalidade da referida Portaria:

A aludida Portaria MPS/MF 333/2010, serve, aliás, de resto, para formalizar a atualização dos valores dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social — RPS, não instituindo, tampouco determinando índices de reajustes, mas apenas e tão somente formalizando a adoção

Processo nº 13896.002779/2010-92
Acórdão n.º **2301-003.329**

S2-C3T1
Fl. 55

daqueles índices e parâmetros anteriormente estabelecidos pela Medida Provisória nº 475, de 23/12/2009 (convertida na Lei nº 12.254, de 15/06/2010).

Assim, os argumentos da recorrente quanto ao valor da multa são improcedentes, observando que a fiscalização não levou em conta qualquer agravante, conforme consta do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Processo nº 13896.002779/2010-92
Acórdão n.º **2301-003.329**

S2-C3T1
Fl. 56

CÓPIA